



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.164 - RS (2014/0328048-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO(S)
PATRICIA CAROLINE VETTORELLO ROMAN BORGES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXEQUENDO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É cabível a correção de erro material em execução de sentença a fim de adequá-la ao título judicial, sem que haja ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Caso em que a sentença de primeira instância estipulava a fixação de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, mas no julgamento das apelações a Turma deixou clara na fundamentação do julgado a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.164 - RS (2014/0328048-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO(S)
PATRICIA CAROLINE VETTORELLO ROMAN BORGES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXEQUENDO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada, argumentando que a decisão agravada pretende equiparar critério de cálculo a erro de cálculo e portanto, a erro material. Aduz que o STJ já sedimentou entendimento de que o erro material não se confunde com critério de cálculo para se apurar o quanto é devido.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do feito pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.164 - RS (2014/0328048-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXEQUENDO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É cabível a correção de erro material em execução de sentença a fim de adequá-la ao título judicial, sem que haja ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Caso em que a sentença de primeira instância estipulava a fixação de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, mas no julgamento das apelações a Turma deixou clara na fundamentação do julgado a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo* consignou que

De fato, na ação de conhecimento, a sentença de primeira instância estipulava a fixação de juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação (evento 6 - TIT_EXEC_JUD3). No entanto, no julgamento das apelações interpostas pela Eletrobrás e pela União, esta Turma deixou clara na fundamentação do julgado a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios (conforme consulta processual no sítio eletrônico desta Corte).
[...]

Ainda que o dispositivo da decisão desta Corte tenha sido no sentido de negar provimento aos apelos, resta claro que a intenção dos julgadores era a alteração da taxa fixada para os juros de mora (afastando-se outro índice de correção monetária, visto que a referida taxa engloba juros e correção). **Imperioso ressaltar que o que transita em julgado é a intenção do julgador, devendo ser corrigido eventual dispositivo que vai de encontro a esse objetivo, quando evidente tratar-se de erro material.** (e-STJ fls. 1.267/1.268)

Com efeito, o STJ entende que é cabível a correção de erro material em execução de sentença a fim de adequá-la ao título judicial, sem que haja ofensa à coisa julgada. Confirmam-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO CONSTATADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SEM OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese na qual ambas as instâncias ordinárias concluíram pela extinção do feito executivo por constatar a presença, após a realização de perícia contábil, de erro material no cálculo da execução, a resultar em numerário superior àquele reconhecido no título judicial exequendo.

2. Partindo-se dessa premissa, de que houve erro material quanto ao cálculo exequendo, é possível corrigi-lo sem que haja ofensa à coisa julgada.

3. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, acerca da existência ou não de erro material constatado por perícia contábil, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 981.531/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 12/3/2015) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ERRO MATERIAL NA EXECUÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. O erro material não transita em julgado, podendo ser reconhecido em sede de execução de sentença a fim de adequá-la ao título judicial. Precedentes.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.176.252/AP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28/8/2012) (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido se manifestou no sentido do entendimento desta Corte, pelo que merece ser mantido.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328048-5

AgRg no
REsp 1.506.164 / RS

Números Origem: 200570050038849 50006659320124047005 50235451120134040000 PR-200570050038849
PR-50006659320124047005 TRF4-200570050038849

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO(S)
PATRICIA CAROLINE VETTORELLO ROMAN BORGES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SBARAINI AGROPECUÁRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA E OUTRO(S)
PATRICIA CAROLINE VETTORELLO ROMAN BORGES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.